



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129554 - MA (2024/0083940-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SHIMAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
TIAGO LIMA MELO - MA013611
AGRAVADO : AGROPECUARIA GUAMA LTDA
ADVOGADO : FILIPE ATAÍDE NASLAUSKY - MA013583
INTERES. : WANIA AFONSO TEIXEIRA CORREA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS COMERCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em ação de cobrança de aluguéis comerciais, na qual foi mantida condenação ao pagamento de aluguéis vencidos, incidência de multa contratual, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado.

2. Agravante alega: (i) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) cerceamento de defesa, por julgamento antecipado sem saneador e sem instrução, em afronta aos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC; (iii) ineficácia originária de fiança, complexidade contratual, boa-fé objetiva e reconvenção; e (iv) exorbitância dos honorários, defendendo aplicação por equidade em face do Tema 1.076/STJ.

3. Acórdão estadual manteve a condenação, julgou improcedente a apelação e proveu recurso adesivo quanto à multa contratual; embargos de declaração foram opostos sem acolhimento; decisão monocrática em recurso especial foi pela manutenção do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante no acórdão recorrido, à luz dos artigos 489 e 1.022 do CPC; (ii) configura-se cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado sem produção de prova requerida, conforme os artigos 355, I, 369 e 370 do CPC; (iii) a revisão da responsabilização do locatário e dos fiadores, da incidência de multa contratual e das cláusulas contratuais esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) os honorários sucumbenciais podem ser reduzidos por equidade diante de valores elevados, segundo o art. 85 do CPC e o Tema 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente acerca da responsabilidade do locatário e dos fiadores pelo adimplemento dos aluguéis e acessórios, inexistindo omissão ou contradição relevante apta a alterar o resultado do julgamento.

6. O cerceamento de defesa não se verifica: o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias; a revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca da suficiência da instrução demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de rediscutir a responsabilização dos fiadores, a incidência de multa contratual e alegações sobre fatos impeditivos demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Mantêm-se os honorários sucumbenciais: em causas de valor elevado, é obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, sendo incabível a fixação por equidade, conforme a orientação do Tema 1.076/STJ.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, impondo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129554 - MA (2024/0083940-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SHIMAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
TIAGO LIMA MELO - MA013611
AGRAVADO : AGROPECUARIA GUAMA LTDA
ADVOGADO : FILIPE ATAÍDE NASLAUSKY - MA013583
INTERES. : WANIA AFONSO TEIXEIRA CORREA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS COMERCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em ação de cobrança de aluguéis comerciais, na qual foi mantida condenação ao pagamento de aluguéis vencidos, incidência de multa contratual, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado.

2. Agravante alega: (i) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) cerceamento de defesa, por julgamento antecipado sem saneador e sem instrução, em afronta aos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC; (iii) ineficácia originária de fiança, complexidade contratual, boa-fé objetiva e reconvenção; e (iv) exorbitância dos honorários, defendendo aplicação por equidade em face do Tema 1.076/STJ.

3. Acórdão estadual manteve a condenação, julgou improcedente a apelação e proveu recurso adesivo quanto à multa contratual; embargos de declaração foram opostos sem acolhimento; decisão monocrática em recurso especial foi pela manutenção do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante no acórdão recorrido, à luz dos artigos 489 e 1.022 do CPC; (ii) configura-se cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado sem produção de prova requerida, conforme os artigos 355, I, 369 e 370 do CPC; (iii) a revisão da responsabilização do locatário e dos fiadores, da incidência de multa contratual e das cláusulas contratuais esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) os honorários sucumbenciais podem ser reduzidos por equidade diante de valores elevados, segundo o art. 85 do CPC e o Tema 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente acerca da responsabilidade do locatário e dos fiadores pelo adimplemento dos aluguéis e acessórios, inexistindo omissão ou contradição relevante apta a alterar o resultado do julgamento.

6. O cerceamento de defesa não se verifica: o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias; a revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca da suficiência da instrução demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de rediscutir a responsabilização dos fiadores, a incidência de multa contratual e alegações sobre fatos impeditivos demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Mantêm-se os honorários sucumbenciais: em causas de valor elevado, é obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, sendo incabível a fixação por equidade, conforme a orientação do Tema 1.076/STJ.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, impondo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SHIMAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e AMAZILIO CORREA JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl.758):

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS — CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL — RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA — NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS — RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - MULTA CONTRATUAL DEVIDA PROPORCIONALMENTE — SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO — RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os réus apelantes não juntaram nenhuma prova de terem realizado o pagamento dos aluguéis vencidos, como afirmado em sua contestação e na forma do art. 373, II do CPC;

2. No tocante à multa contratual, é evidente que a apelante foi quem deu causa à rescisão antecipada do contrato, motivo pelo qual deverá arcar com a multa advinda deste ato, que expressamente consta do contrato;

3. Apelação Conhecida e improvida;

4. Recurso Adesivo conhecido e provido.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deve ser reformada por três fundamentos centrais: primeiro, não incidem as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ quanto ao capítulo de negativa de prestação jurisdicional, pois houve omissão qualificada do Tribunal de origem sobre teses autônomas e antecedentes, mesmo após embargos de declaração (fls. 885-887). Nesse ponto, sustenta violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Vice-Presidente do TJMA, ao admitir o recurso especial, reconheceu a verossimilhança da alegada omissão quanto:

(a) à ineficácia da garantia prestada por terceiro sem poderes para tanto; e

(b) à não ocorrência de mora contratual (fl. 886).

A parte agravante especifica as matérias omitidas pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração:

(i) ineficácia originária da fiança por assinatura por terceiro sem mandato, com base no art. 662 do Código Civil, suscitada desde a contestação, reiterada em apelação e nos embargos de declaração (fls. 886-888);

(ii) cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem despacho saneador e sem fase instrutória, não obstante pedido expresso de produção de provas documental complementar, testemunhal e pericial, formulado desde a contestação, com violação dos artigos 355, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil (fls. 887-892);

(iii) complexo contratual subjacente (contratos coligados), lesão na formação do negócio, violação da boa-fé objetiva e reconvenção de redução de aluguel e repetição de indébito, articulados em apelação e reiterados em embargos de declaração (fl. 888); e

(iv) exorbitância da verba honorária, suscitada antes da apelação, em petição autônoma de questão de ordem pública, com fundamento nos artigos 322, § 1º, e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, e reiterada em embargos de declaração, sem enfrentamento específico (fls. 888-895).

Aduz, ainda, que a decisão monocrática deslocou indevidamente o debate ao afirmar fundamentação suficiente do Tribunal de origem e que não há obrigação de rebater um a um os argumentos das partes, quando o que se sustenta é a omissão sobre teses autônomas e logicamente prioritárias, aptas a infirmar o resultado do julgamento, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (fl. 887).

Argumenta que, aplicado corretamente o teste enunciado pela própria decisão agravada para a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil — suscitação prévia em apelação, oposição de embargos de declaração, relevância para o desfecho e inexistência de outro fundamento autônomo — todas as teses omitidas o satisfazem (fl. 887).

Sustenta, outrossim, que não incide a Súmula n. 7/STJ na tese de cerceamento de defesa, porque a nulidade é objetiva e processual.

Afirma que houve julgamento antecipado sem saneador e sem abertura de instrução, apesar de pedido expresso de prova, e que a defesa foi rejeitada por ausência de comprovação dos fatos impeditivos.

A controvérsia devolvida seria a correta aplicação dos artigos 355, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil diante de um quadro processual delineado: ausência de saneamento; réplica extemporânea; despacho posterior apenas sobre desocupação; prazo genérico de manifestação sobre digitalização; e sentença proferida sem fase instrutória (fls. 891-892).

Alega que não se pretende reexame do acervo probatório, mas o reconhecimento do cerceamento, matéria de ordem pública e questão de direito (fls. 892-893).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 900-909.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de cobrança de aluguéis comerciais proposta pela Agropecuária Guamá Ltda. contra Shimai Comércio de Veículos Ltda. e outros, na qual se manteve a condenação ao pagamento de aluguéis vencidos de 15/12/2013 a 15/1/2017, com juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e honorários de 20% sobre o valor atualizado, tendo sido desprovidos a apelação e o agravo interno das recorrentes, com oposição de embargos de declaração sem complementação da prestação jurisdicional, segundo a narrativa recursal (fls. 814-820).

O provimento de recurso especial, com fundamento em violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, exige a demonstração, de forma fundamentada, dos seguintes requisitos:

(i) que a matéria alegadamente omitida tenha sido previamente suscitada na apelação, no agravo ou nas respectivas contrarrazões, ou, alternativamente, que se trate de questão de ordem pública passível de apreciação *ex officio* pelas instâncias ordinárias, em qualquer fase do processo;

(ii) que tenham sido opostos embargos de declaração com o objetivo de apontar expressamente à instância local a omissão a ser sanada;

(iii) que a tese omitida seja relevante para o desfecho do julgamento, de modo que sua análise possa conduzir à anulação ou à reforma do acórdão, ou ainda revelar a existência de contradição na fundamentação adotada; e

(iv) que não haja outro fundamento autônomo capaz de sustentar, por si só, a manutenção do acórdão recorrido.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que há responsabilidade do locatário e dos fiadores, de maneira uniforme e coesa, no sentido de serem responsáveis pelo adimplemento dos aluguéis e acessórios, assumidos contratualmente (fl. 763).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto aos fiadores, o tribunal adotou a sentença como parte de sua fundamentação, deixando claro que:

Em detida análise do contrato de locação inserido nos autos no id . 48798105 - Pág. 15 , constam como fiadores os demandados Amázio Correa Junior e Wania Afonso Teixeira Correa, situação que importa no reconhecimento de sua legitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos. Com efeito, os fiadores responsabilizam-se solidariamente com a locatária até a efetiva entrega das chaves do imóvel, situação vislumbrada nos autos, independente do fato de ter ocorrido modificação do contrato social da empresa, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 762).

Quanto ao cerceamento de defesa, é jurisprudência assente nesta Corte, que a prova é produzida para o juiz, devendo ser ele o balizador capaz de aferir a necessidade ou não de mais provas. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, IV, V E VIII, DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão unipessoal de relator que, ao conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, entendeu ter havido violação à coisa julgada quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais objeto do cumprimento de sentença.

2. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

3. Configuração do erro de fato consistente na afirmação inexata acerca do verdadeiro teor do título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença, restando prejudicado o exame das demais causas de rescindibilidade.

4. O recurso especial que indica violação ao art. 535 do CPC/73 sem a demonstração clara dos pontos do acórdão recorrido que se apresentam omissos, contraditórios e obscuros é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

5. As disposições dos arts. 332 e 436 do CPC/73 não amparam a tese defendida pelo recorrente de que teria havido cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de uma segunda prova pericial contábil, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

7. No tocante à alegada violação à coisa julgada, consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

8. A pretensão recursal não encontraria amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "se o título judicial não estabelecer claramente os critérios de cálculo, permitindo interpretação de seus termos, além de não especificar os índices de correção a serem utilizados, a definição desses parâmetros na fase de execução não fere

a coisa julgada" (REsp 928.133/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

9. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie. 10. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA, EM JUÍZO RESCINDENDO, DESCONSTITUIR A DECISÃO RESCINDENDA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, CONHECER DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Para além, não há como esta Corte rever as minúcias fáticas, já que o Tribunal de origem concluiu no sentido de que os fiadores são responsáveis conforme o contrato e que a multa contratual incide, além de afirmar a ausência de prova dos fatos impeditivos alegados, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 762):

Em detida análise do contrato de locação [...] constam como fiadores os demandados Amázio Correa Junior e Wania Afonso Teixeira Correa, situação que importa no reconhecimento de sua legitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos.” (fls. 762-763)

e (fl. 764):

“Malgrado os fatos alegados pelo Apelante, a parte não demonstrou que o mesmo, na vigência do contrato estava sem condições de uso do imóvel, para justificar o não pagamento (fls. 764-771).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Quanto ao valor dos honorários, o Tribunal de origem manifestou-se conforme orientação do Tema 1.076/STJ, que assim dispõe:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.129.554 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0083940-2

Número de Origem:
00109800820158100040

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHIMAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RECORRENTE : AMAZILIO CORREA JUNIOR

ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

TIAGO LIMA MELO - MA013611

RECORRIDO : AGROPECUARIA GUAMA LTDA

ADVOGADO : FILIPE ATAÍDE NASLAUSKY - MA013583

INTERES. : WANIA AFONSO TEIXEIRA CORREA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHIMAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : AMAZILIO CORREA JUNIOR

ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

TIAGO LIMA MELO - MA013611

AGRAVADO : AGROPECUARIA GUAMA LTDA

ADVOGADO : FILIPE ATAÍDE NASLAUSKY - MA013583

INTERES. : WANIA AFONSO TEIXEIRA CORREA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026